



núcleos familiares. A tese firmada pelo STF norteará as próximas decisões da corte e das instâncias inferiores acerca de casos semelhantes, restringindo a salvaguarda de uniões estáveis paralelas.

Com isso, a decisão vai em sentido oposto a julgados recentes de tribunais admitindo, ainda que excepcionalmente, a existência de uniões concomitantes, como, por exemplo, a recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconheceu a existência de uniões paralelas sobre o fundamento de que o formalismo legal não pode prevalecer sobre uma situação fática consolidada há anos, gerando a marginalização de núcleos familiares que merecem proteção jurídica [\[1\]](#).

Além disso, a Suprema Corte acaba empregando uma visão formal e moralista em detrimento dos princípios da liberdade individual, dignidade e solidariedade humana, bem como em arrepião à realidade social, na qual as uniões paralelas existem. Ao assim proceder, o STF afasta-se de seu papel representativo e democrático, que o levou, por exemplo, a reconhecer a união homoafetiva (ADI 4.277/DF) e a equiparar a união estável ao casamento para fins sucessórios (RE 878.694/MG).

No primeiro exemplo, o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar se deu por unanimidade, sobre o fundamento de que a família tem especial proteção do Estado (artigo 226, *caput*, da Constituição Federal), "*pouco importando se formal ou informalmente constituída*".

Já no segundo exemplo, a equiparação da união estável ao casamento para fins sucessórios se assentou no entendimento de que é ilegítima a hierarquização das formas de família, porquanto a finalidade do Estado é proteger "*não apenas as famílias constituídas pelo casamento, mas qualquer entidade familiar que seja apta a contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes (...)*".

A nosso ver, tais preceitos são aplicáveis ao caso recentemente apreciado, que envolve duas entidades familiares igualmente existentes e merecedoras de amparo jurídico, na esteira das decisões anteriores do STF que empregaram interpretação teleológica da lei para ampliar o conceito de família de maneira inclusiva, em consonância com o texto constitucional.

Outrossim, ignorar a existência concomitante de múltiplos núcleos familiares constitui omissão estatal frente a uma realidade inegável que demanda tutela de direitos fundamentais.

Sem prejuízo, o apertado placar do julgamento no STF, bem como as alterações constantes nas concepções atuais de família, inclusive em decisões recentes do próprio STF, sinalizam que as discussões sobre o assunto em referência estão longe de se esgotarem.

[\[1\]](#) TJRS, APL 0140305-63.2019.8.21.7000, 8ª Câmara Cível, Relator Des. Jose Antonio Daltoe Cezar, j. 12/11/2020, DJe:19/11/2020.

Date Created

21/01/2021